



ID: 8724678

Documento assinado eletronicamente por THAIANA COELHO MIDDLEJ Mat. 942850-0 em 16/06/2025 às 23:17:12 e JOSE CAVALCANTI DE BARROS FILHO Mat. 14963-2 em 17/06/2025 às 06:56:32.

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios**Processo Nº:** 12600.120032-2024**Interessado:** DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - DMTT**Assunto:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILÃO**PARECER nº 124/2025/TCM/PLCC/PGM****LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO. REQUISITOS APRESENTADOS. PARECER CONDICIONADO.****1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Comissão de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização – CAAF do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, através da Sra. Beatriz da Silva Alves, para a emissão de parecer acerca da possibilidade de credenciamento, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de leilão dos veículos apreendidos pelo DMTT, conforme condições e especificações estabelecidas nos autos.

Os serviços a serem contratados serão pagos em percentual sobre o valor arrecadado com os lances vencedores mais a taxa administrativa que cobrirá as despesas com o leilão, ou seja, a contratação não gerará ônus a Administração Pública Municipal.

Inicialmente o processo passou por análise da PGM, no qual, através do DESPACHO 149/2025/GPG/PGM (fls. 113), foram requeridos esclarecimentos e diligências.

Posteriormente, após algumas adequações, os autos voltaram para a PLCC/PGM. Entretanto, ainda não estando apto para análise e parecer, conforme exposto no DESPACHO nº 182/2025/TCM/PLCC/PGM (fls. 194/195), foi recomendada a complementação da instrução processual para fins de análise de legalidade por esta Procuradoria.

Após complementação procedimental pelos setores competentes, os autos retornaram para análise.

Assim, diante da análise dos autos e de toda documentação colacionada ao presente, esta Procuradoria Geral do Município de Maceió/AL, através da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, analisa a observância da legalidade à luz do ordenamento jurídico vigente.

Eis o relatório, em síntese.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO**2.1 COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS**

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180

Página 258



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, incrementado pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), que atribuiu no seu artigo 50 como de responsabilidade da Procuradoria especializada de licitações, contratos e convênios a função de observância da legalidade nos procedimentos licitatórios dentre outros, **inclusive em casos de inexigibilidade ou dispensa**.

É preciso ressaltar, desde logo, que a Procuradoria-Geral do Município não emite opinião em relação às necessidades técnicas, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito.

Quantitativo e justificativa em relação ao planejamento são assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe, inclusive quanto à definição do objeto a ser contrato e da modalidade licitatória a ser escolhida, sendo este parecer meramente opinativo. As decisões sobre a conveniência e da oportunidade da contratação cabem, sempre, ao gestor.

À assessoria jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar (responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa).

Não é demais lembrar que, segundo o artigo 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), esta Assessoria jurídica tem como finalidade “preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública” no Município de Maceió.

Apesar de não ser de responsabilidade desta Procuradoria, a estimativa do preço é aspecto fundamental do processo de contratação pública e, por isso mesmo, deve – ou deveria – demandar redobrada atenção dos agentes envolvidos, visando evitar problemas como sobrepreço e ato antieconômico, causando prejuízos ao interesse público com danos ao erário.

Registre-se que as declarações constantes nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública (interpretação que se extrai do artigo 19, II, da Constituição da República e do artigo 147, III, da Lei municipal de numeração 4.973/2000), responsabilizando-se, por elas, apenas o seu emissor.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto da contratação, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.

Feita tais ressalvas, passemos à análise mais detalhada do procedimento.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO

A licitação é o procedimento administrativo que, pautando-se pelo princípio da isonomia, e exigindo o envolvimento do maior número possível de interessados, visa propiciar



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Objetiva-se, sempre, em última análise, a satisfação do interesse público.

Percebe-se, porém, a existência de casos específicos e delimitados, previstos na legislação, em que a licitação pode não ser observada, por vezes em razão da impossibilidade de competição, outras pela característica da contratação.

É neste contexto que surgem à dispensa e a inexigibilidade de licitação, que se diferenciam, em síntese, pela viabilidade ou não de competição. São hipóteses, reitere-se, permitidas pelo texto constitucional, em que há a contratação direta pelo Estado-contratante com o particular-contratado. Todavia, isto não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário; ao revés, deve adotar procedimento administrativo adequado, destinado à realização da melhor contratação possível.

No caso em tela, temos uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

O credenciamento, como procedimento auxiliar, conforme a Lei de Licitações, 14.133/2021, é assim definido:

Art. 6º [...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Tal procedimento poderá ser usado em algumas hipóteses de contratação.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (...)

No âmbito do Município de Maceió o credenciamento foi regulamentado por meio do Decreto 9.516, de 19 de julho de 2023.

Assim, a Administração Pública poderá realizar chamamento público, com adoção do credenciamento por meio do qual, serão selecionados todos os prestadores aptos e



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

interessados em proporcionar os serviços relacionados, atendendo ao interesse público, promovendo a contratação do maior número possível de prestadores.

Reconhecida a possibilidade de realizar chamamento público para credenciamento de interessados no objeto do presente procedimento, cabe analisar os requisitos para tanto.

2.3 DOS REQUISITOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS PARA O CREDENCIAMENTO

De início, o fato de se pretender realizar contratação direta não dispensa a Administração Pública de confeccionar um Projeto Básico (ou Termo de Referência), mesmo porque se inserem na **necessidade de planejamento** - *corolário do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF)*, *tencionado a substituir critérios individuais, improvisações e empirismos por métodos planejados e testados* - das ações administrativas.

Nos autos, verifica-se a presença do estudo técnico preliminar (120/125), do termo de referência (fls. 199/209) e de Autorização Motivada (fls. 212/215), conforme relatado, cuja caracterização do objeto decorre de aspectos técnicos sopesados pelo solicitante. Importante destacar a impossibilidade de aferição de aspectos técnicos por esta Procuradoria.

Apesar de ter sido colacionado nos autos Autorização Motivada, anexada pelo Diretor Presidente do DMTT às fls. 212/215, não há menção expressa à aprovação do Termo de Referência pela autoridade superior, o que deve ser suprido (**CONDICIONANTE**).

A Lei 14.133/2021 traz requisitos específicos para o caso de contratação por meio do credenciamento, quais sejam:

Art. 79 O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas **as seguintes regras**:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

O Decreto municipal que regulamentou o procedimento trouxe ainda outros requisitos específicos, dentre os quais destacamos os seguintes, para a hipótese de contratação paralela e não excludente.

2.3.1 Impessoalidade na definição da demanda, por contratado (Critério objetivo de distribuição de demanda)

A Administração Pública procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendem às condições de habilitação e remuneração previamente definidas no instrumento convocatório de chamamento público.

Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, sendo vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

Desta forma o Decreto Municipal determina que para esses casos, em que não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço, as demandas serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado¹ de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios (§3º do artigo 30), observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

- I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo;
- II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;
- III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;
- IV - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

Para os casos de demandas heterogêneas serão apresentadas ainda listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

No caso dos autos, verifica-se que a Administração promoveu as alterações solicitadas no DESPACHO Nº 182/2025/TCM/PLCC/PGM, a fim de adequar a minuta do Edital (item 06) aos requisitos específicos dispostos no art. 30 do Decreto Municipal n.º 9.516/23 para o credenciamento na hipótese de contratação paralela e não excludente. Contudo, o Termo de Referência não promoveu tal adequação, devendo ser complementado (**CONDICIONANTE**).

Recomenda-se que os requisitos para contratação paralela e não excludente sejam colocados em tópico diverso, uma vez que dizem respeito a forma como se realizará a distribuição de demanda para todos aqueles que já se encontrarem selecionados e credenciados (**CONDICIONANTE**).

¹ § 8º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

2.3.2 Prazo de vigência do credenciamento

Segundo o regulamento do credenciamento, os editais de convocação poderão ter vigência por prazo indeterminado, podendo interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados, ingressar a qualquer momento, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações (§7º do artigo 32).

Assim, a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

O período de inscrição poderá estar permanentemente aberto ou, mediante justificativa, estar fechado em determinado prazo, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano.

No presente caso, é possível verificar que o item 4.1 do Edital estabelece que o prazo para inscrição no credenciamento permanecerá aberto, admitindo o ingresso de novos interessados. Contudo, o critério de distribuição da demanda encontra-se previsto no item 6 do Edital, mas não no TR, devendo ser complementado (**CONDICIONANTE**).

2.3.3 Condições padronizadas de contratação no edital

O teor do Termo de Referência e as condições de participação e habilitação previstas na minuta do Edital apresentam regras que aparentam ser destinadas de forma padronizada a todos os eventuais credenciados.

2.3.4 Valor da contratação (Justificativa do preço)

Outra questão importante diz respeito a estimativa do preço, que é aspecto fundamental do processo de contratação pública e, por isso mesmo, deve – ou deveria – demandar redobrada atenção dos agentes envolvidos, pois é justamente nesta fase que se encontram problemas como sobrepreço e ato antieconômico, causando prejuízos ao interesse público com danos ao erário.

A estimativa de preços deve ser elaborada em conjunto com o projeto básico ou termo de referência, servindo, dentre outras, como baliza para a definição do valor da contratação.

Quando estamos diante de credenciamento para prestação de serviços, é preciso destacar a necessidade de fixação do preço a ser pago de modo razoável e uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

Apesar de não ser de responsabilidade desta Procuradoria, a estimativa do preço é aspecto fundamental do processo de contratação pública. Registre-se que as declarações constantes nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública.

In casu, os serviços a serem contratados serão pagos em percentual sobre o valor arrecadado com os lances vencedores mais a taxa administrativa que cobrirá as despesas com o leilão, ou seja, a contratação não gerará ônus a Administração Pública Municipal.

2.3.5 Prazo de vigência do contrato no credenciamento

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180

Página 263



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital. Todavia, os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

Com relação ao prazo, segundo o art. 34 do regulamento municipal, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos autos, foi fixado um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a prestação do serviço, contados da aprovação do edital de leilão, verificado na cláusula 13 do Termo de Referência (fls. 233).

Contudo, na minuta do contrato não consta nenhum prazo definido na cláusula sétima.

2.3.6 Dos demais requisitos do procedimento

Para uma demonstração didática dos demais requisitos do procedimento de credenciamento preparamos um quadro com os principais.

EXIGÊNCIA	SITUAÇÃO
A autoridade competente da unidade demandante definiu o objeto a ser contratado de forma precisa, suficiente e clara, e, na hipótese de aquisição de material, unidades e quantidades a serem adquiridas?	Atendido. Impossibilidade de aferição de aspectos técnicos por esta Procuradoria
Há justificativa fundamentada dos quantitativos requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	Atendido
A justificativa contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação, bem como da adoção do sistema de credenciamento?	Atendido
O documento contém as especificações e a quantidade estimada?	Atendido
Foram apresentados os requisitos para a contratação, com definição dos critérios objetivos de escolha e definição da qualificação técnica da contratada?	Atendido. Impossibilidade de aferição de aspectos técnicos por esta Procuradoria
No termo de referência e/ou estudo técnico preliminar há um valor total de referência para a contratação?	Atendido



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Consta indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica?	Atendido.
Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/00 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no <i>caput</i> do art. 16?	Não atendido. Deve o setor competente afirmar sua necessidade ou desnecessidade.
Há emissão da nota de reserva?	Não atendido

Portanto, o procedimento de credenciamento/inexigibilidade, para se encontrar de acordo com as normas aplicáveis e ser considerado conforme, **deve ser complementado quanto aos itens que se encontram com a designação “não atendido” / “atendido em parte”, podendo, também ser indicado o local onde se encontra a informação, a exemplo de outros autos, sob responsabilidade da autoridade declarante. (CONDICIONANTE).**

Constitui-se, ainda, boa prática a declaração, por parte do setor técnico do solicitante, sobre a não incidência do caso nas hipóteses vedadas pelo art. 3º do Decreto Federal nº 9.507/2018², nos casos de contratação de serviços **(CONDICIONANTE)**

2.3.7 Justificativa da autoridade superior

Por fim, quanto a necessidade de justificativa da autoridade competente é preciso mencionar que é exigência expressa na Lei Geral, o que, a rigor, constitui apenas um reforço à necessidade de motivação do ato administrativo.

Deveras, o motivo constitui, conforme clássica doutrina como elemento ou pressuposto do ato administrativo. Raquel Melo Urbano de Carvalho³ o define como “o evento do mundo empírico que permite ou exige a prática do ato administrativo. Trata-se do fato que serve de base concreta viabilizadora da conduta pública”.

O motivo, portanto, é o pressuposto fático (suporte fático) do ato administrativo.

A motivação (justificativa) é a externalização do motivo e da fundamentação jurídica do ato, jungida que está a Administração Pública à legalidade estrita (submissão à lei). Assim,

² Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços: I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. § 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado. ~~§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.183, de 2019\)](#)

³ Curso de Direito Administrativo, 2ª edição, Salvador: JusPodivm, 2009, Pág. 392.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

conclui a citada administrativista mineira⁴, “há motivação, portanto, quando o agente público explicita qual a situação fática que ensejou a realização daquele ato (pressuposto fático) e quais as normas lhe serviram de fundamento (pressuposto jurídico)”.

Em síntese, a motivação é a exteriorização do fato e do fundamento jurídico do ato administrativo.

Em termos práticos, a autorização motivada trata da indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que autoriza ou determina a contratação, devendo ser explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/1999, art. 50). Nesse sentido, deverá conter, ao menos, a aprovação expressa do Projeto Básico, Termo de Referência ou instrumento equivalente e respectivos anexos, manifestando-se quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração. A motivação poderá ainda consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, desde que esses atos atendam a, no mínimo, os requisitos descritos (Lei nº 9.784/1999, art. 50).

Foi apresentada autorização motivada contendo justificativa para a realização do credenciamento às fls. 212/215.

Registre-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais, conforme já se expôs. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa efetivamente exista ou, se existente, seja mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando, no que cabível os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

2.4 ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

A minuta do edital de credenciamento foi encaminhada à análise e aprovação pela assessoria jurídica. Nessa linha, visando facilitar a análise, é apresentada uma lista de verificação com requisitos mínimos.

EXIGÊNCIA	SITUAÇÃO
Preâmbulo, com o nome do certame, o ente público gestor, a legislação aplicável e os motivos para a seleção	Atendido - 1.
Objeto da contratação	Atendido - 2.
Período de credenciamento	Atendido - 4.1.
Prazo de vigência do credenciamento	Não atendido – consta cláusula da vigência do contrato a ser firmado, não do credenciamento em si.

⁴ Ob. cit., pág. 394.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas	Atendido - 4 e 5.
Datas e os critérios de seleção	Atendido - 6.
Valor de referência para a realização do objeto	Não atendido. Consta referência no ETP sobre o valor global e quantitativo estimado. O item 13 do Edital faz remissão ao Anexo I do TR, no qual consta os valores dos serviços prestados em seu item 9.
Regras sobre impugnação e esclarecimentos	Atendido - 7.
Dotação orçamentária	Não atendido.
Habilitação	Atendido - 8.
Sanções pela declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e da proposta	Atendido - 8.3.3.
Desclassificação da proposta	Atendido em parte. Há menção genérica à desclassificação da proposta no item 8.3.4 do Edital.
Propostas julgadas por uma comissão de seleção previamente designada	Atendido - 5.2.
Previsão de impedimento de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes	Atendido - 5.3.
Hipóteses de descredenciamento	Atendido - 9.2.
Possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem quaisquer irregularidades verificada na prestação dos serviços	Atendido - 9.
Publicidade, homologação e divulgação do resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração na internet e DOM e no portal nacional de contratações públicas	Atendido - 8.3.7.
Estipulação de prazo mínimo de 15 dias para o cadastramento de interessados	Atendido, tendo em vista que o credenciamento permanecerá aberto. 4.
Cláusula que determine a apresentação da documentação exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do Decreto Municipal	Atendido - 5.
Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão	Atendido - 17.
A fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço	Não atendido, consta apenas nos itens 11 e 12 do Termo de Referência.
Previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços	Não atendido, consta apenas no termo de referência item 9.9.
Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada	Não atendido
Previsão de critérios de reajustamento ou repactuação	Não atendido
Possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação à	Atendido - 9.2.2.

PLCC/PGM

plcc@pgm.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5180

Página 267



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Administração Pública, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os contratos firmados	
Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento pela Administração Pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa	Atendido - 9.2.1.
Crítérios objetivos de distribuição de demanda, sendo preferencial a rotatividade entre os credenciados	Atendido - 6.9. recomendado que seja colocado em um novo tópico para tratar do assunto.
Obrigações do credenciado e do credenciante	Não atendido, consta apenas nos itens 11 e 12 do Termo de Referência.
Vedação à subcontratação sem autorização	Não atendido. Previsão consta na cláusula quinta do Termo de Credenciamento.

Considerando os itens supra, o edital não se encontra plenamente conforme as especificações legais, sendo imperiosa a realização dos ajustes cabíveis, em especial quanto aos itens declarados como “não atendido” ou “atendido em parte” **(CONDICIONANTE)**.

2.5 REQUISITOS DE ANÁLISE PRÉVIA DO ÓRGÃO INTERESSADO

Por certo na contratação pública a Administração deve buscar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, para tanto a análise do perfil do contratado e seu histórico ganha relevância para assegurar o cumprimento do contrato. Nesta linha, deve o órgão interessado antes de formalizar a contratação ou prorrogar sua vigência:

- Verificar a regularidade fiscal do contratado;
- Consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- Consultar Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- Emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo
- Consultar o cadastro de empresas inidôneas do TCU, do Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU;
- Verificar o Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como impedidas ou suspensas;
- Verificar o Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade e Inelegibilidade, supervisionado pelo CNJ

Por certo, tais condições estão inseridas no Edital do credenciamento.

2.6 ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Considerando que, na presente situação, os credenciados serão instados a realizarem serviços de maneira não habitual, com demanda rotativa, entende-se ser adequada formalização de termo de compromisso de adesão ao credenciamento, nos termos de seu edital, deixando-se a formalização do contrato para a prestação dos serviços demandados, quando será claramente posto seu objeto, forma de execução, valor, prazo de execução e demais obrigações correlatas. **(CONDICIONANTE)**

A minuta apresentada deverá ser revisada para constar os seguintes itens que se encontram especificados como “atendido em parte” ou “não atendido” **(CONDICIONANTE)**

Número dos autos do processo administrativo; indicação do procedimento licitatório; especificação dos contratantes; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo
O objeto e seus elementos característicos (descrição, unidade de medida, material, serviços e quantidade solicitada);	Cláusula II
O regime de execução ou a forma de fornecimento;	Não atendido
O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido em parte – Cláusula III, parágrafo primeiro
Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Não atendido
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Prejudicado
Indicação do Gestor e/ou Fiscal do contrato;	Cláusula VIII
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	Não atendido
Os direitos e as responsabilidades das partes;	Cláusula IV
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;	Cláusula 4.16
A responsabilidade exclusiva do contratado pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no contrato, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do contratado em relação aos referidos pagamentos, os ônus incidentes sobre o objeto contratual ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.	Cláusula 4.13
A obrigação do contratado a conceder livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos processos, documentos, informações, registros contábeis e locais de execução referentes ao objeto contratado, inclusive nos casos	Cláusula 4.14



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do Convênio.	
A responsabilidade exclusiva pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a execução do objeto.	Não atendido
A obrigação do CONTRATANTE consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, por meio de acesso ao Portal da Transparência na internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem.	Não atendido
As penalidades cabíveis e os valores das multas;	Cláusula IX
Os casos de rescisão;	Cláusula X, Parágrafo Segundo
O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa;	Cláusula 4.15
A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, e à proposta do licitante vencedor;	Cláusula XI
A forma de pagamento.	Não atendido
Cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual.	Cláusula XIII

Os contratos terão sua execução iniciada mediante a emissão da ordem de serviço ou outro instrumento contratual congênere, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no edital, observada a Lei Federal nº 14.133/2021 e esta instrução (§17)

Assim, cotejando o apontado com a minuta do contrato anexa ao edital, vemos claramente o não atendido aos elementos acima. Logo, sob pena de não continuidade do feito é imperiosa a modificação da minuta. **(CONDICIONANTE)**

Não consta na minuta contratual as cláusulas V e VI, devendo, por tal razão, ser renumerada as cláusulas devidamente **(CONDICIONANTE)**.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base no art. 69, §3º da Lei Delegada nº 02/2014, opina-se pela **viabilidade do procedimento, condicionada ao atendimento das recomendações realizadas neste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros**, nos termos da fundamentação *supra*.

É o parecer.

Registre-se que esta PLCC/PGM emite pareceres condicionados com o único objetivo de imprimir uma maior celeridade nestes procedimentos, em obediência ao princípio da eficiência e com autorização no art. 69, §3º, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014)⁵. Assim, compete exclusivamente à Secretaria interessada proceder com as correções, seguindo as orientações deste parecer e das minutas chanceladas, bem como o respeito à toda legislação e jurisprudência inerente à matéria.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à DMTT, para conhecimento e providências pertinentes ao feito.

Maceió, em 16 de junho de 2025.

THAIANA COELHO MIDDLEJ

PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – MATRÍCULA Nº 0942850-0

⁵ Art. 69, §3º Os Pareceres emitidos, dependentes de posterior regularização formal do Processo Administrativo ou do cumprimento de novas diligências, são reputados não conclusivos ou condicionados, devendo as condicionantes constantes do Parecer ser cumpridas pelos órgãos e setores responsáveis; só havendo necessidade de novo pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município caso haja pedido justificado do titular da pasta.